



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000260687**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104417-85.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A, é apelado MARCUS VINICIUS MONTEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2021.

**CASTRO FIGLIOLIA**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 26780**

**APELAÇÃO Nº. 1104417-85.2017.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO – F. R. SANTANA – 1ª VARA CÍVEL**

**JUÍZA: FERNANDA ROSSANEZ VAZ DA SILVA**

**APTE.: CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A**

**APDO.: MARCUS VINICIUS MONTEIRO**

**APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA** – existência de solidariedade passiva – transação entre a credora, ora apelante, e um dos devedores solidários que não integra o polo passivo da execução – circunstância que, por si só, não enseja a extinção da execução em relação ao apelado, que não participou da transação – jurisprudência firme do STJ no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores, nos termos do art. 844, § 3º do Código Civil, quando o credor der a quitação total da dívida, o que não ocorreu no caso em tela – sentença reformada para o fim de rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelo apelado – observação no sentido de que a apelante deverá abater na execução as parcelas pagas na transação – apelo provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Credit Brasil Fomento Mercantil S/A contra Marcus Vinícius Monteiro, amparada em nota promissória, no valor total de R\$ 291.325,85 (fls. 1/7).

O executado opôs exceção de pré-executividade alegando que a execução deveria ser extinta em razão do acordo havido entre a exequente e a devedora solidária Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI, que abrangeu a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

totalidade da dívida (fls. 243/248).

Após a manifestação da exequente (fls. 274/278), sobreveio sentença pela qual a exceção de pré-executividade foi acolhida para o fim de extinção da execução, mas com condenação do executado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 279/281).

Inconformada, a exequente interpôs apelação (fls. 283/295). Alegou, em linhas gerais, que a exceção de pré-executividade não era cabível no caso, pois não se trata de matéria cognoscível de ofício. A matéria é típica de discussão em embargos à execução, que não foram opostos pelo executado. O acordo celebrado com a obrigada solidária Festiva Distribuidora de Alimentos não representou renúncia à solidariedade. Apenas exerceu o direito de tentar receber de um dos devedores a dívida comum, como lhe confere o art. 275 do Código Civil. Não se tratou de uma transação judicial, mas de ajustamento de um cronograma de pagamento. Concedeu quitação apenas parcial da dívida, pois a Festiva pagou apenas duas parcelas, no valor total de R\$ 68.439,24. Constatou expressamente a confissão de dívida que ficaria mantido o direito de cobrança da dívida perante os devedores solidários. Embora não tenha se tratado de transação, eventual aplicação do disposto no art. 844, § 3º do Código Civil deve ser feita em conjunto com os arts. 275 e 277 do mesmo diploma legal. Além disso, o contrato de confissão de dívida não teve *animus novandi*. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da sentença para o fim de ser afastado o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Em contrarrazões (fls. 316/322), o executado basicamente defendeu o acerto da sentença.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto dentro do prazo de 15 dias úteis contados da data da publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico (cf. arts. 219, *caput*, 224, §2º, 231 inciso VII e 1.003, §5º, todos do CPC). O preparo foi corretamente recolhido. Passa-se, então, ao exame do recurso.

O apelo comporta provimento.

Por primeiro, diga-se que embora ordinariamente a exceção de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pré-executividade seja cabível para veicular alegações de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juízo, cuja pertinência seja evidente e prescindível de dilação probatória (STJ - AgRg no Ag 1253892/ES, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 06.04.2010), no caso específico dos autos, a medida era cabível porque relativa a fato superveniente à propositura da execução.

Com efeito, a execução foi ajuizada em outubro de 2017, ao passo que o contrato de confissão de dívida que motivou a oposição da exceção de pré-executividade foi firmado em outubro de 2018 (fls. 249/252).

Aplica-se no caso, por analogia, o disposto no art. 525, § 11 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“as questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato”*.

Ademais, por se tratar de alegação de extinção do débito por ausência de obrigação exigível em relação ao executado (art. 803, CPC), cuja apreciação não demanda dilação probatória, cabível, de qualquer modo, a alegação por meio de exceção de pré-executividade. Os requisitos da execução judicial compõem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

A execução, no valor de R\$ 291.325,85, está amparada em nota promissória emitida no âmbito de contrato de fomento mercantil celebrado entre a exequente, ora apelante, e a empresa Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI (em recuperação judicial). A apelante optou por ajuizar a execução apenas contra o devedor solidário Marcus Vinicius Monteiro, ora apelado. Uma parte do débito está sendo exigido neste processo – representada pela nota promissória de fls. 22 – e outra parte em execução em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Guarujá/SP (1006769-90.2018.8.26.0223).

No decorrer da execução, a devedora solidária Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI – que está em recuperação judicial e não integra o polo passivo deste processo – firmou contrato de confissão de dívida com a apelante, reconhecendo ser devedora da quantia total de R\$ 1.293.749,38. Na referida



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avença, a apelante concedeu desconto de R\$ 61.843,21, desde que o restante fosse pago em 36 parcelas de R\$ 34.219,62 (fls. 249/252).

O apelado não foi parte na confissão de dívida, tendo constado expressamente que seriam *“mantidos os direitos de cobrança da dívida perante os Devedores Solidários, inclusive por meio das ações de execução no 11021417-85.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo-SP e no 1006769-90.2018.8.26.0223, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca do Guarujá-SP”*.

A confissão de dívida não consubstanciou a intenção de novar das partes, conforme alegou o apelado na exceção de pré-executividade. A novação exige a manifestação inequívoca, expressa ou tácita, da intenção de novar (*animus novandi*), conforme preceitua o art. 361 do Código Civil: *“não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira”*.

No caso em tela, tal intenção inequívoca não restou manifestada, de modo que a obrigação constante da confissão de dívida apenas confirmou a primeira, nos precisos termos do dispositivo legal acima copiado.

Ainda que se admita como transação o contrato de confissão de dívida celebrado entre a apelante e a devedora solidária Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI, tal circunstância, por si só, não enseja a extinção da execução em relação ao apelado.

Não se olvida que o art. 844, § 3º do Código Civil estabelece que a transação havida entre um dos devedores solidários e seu credor extingue a dívida em relação aos codevedores. A regra não pode ser interpretada de modo isolado, mas em consonância com o disposto no art. 277 do mesmo código, segundo o qual o pagamento parcial feito por apenas um dos devedores solidários aproveita aos outros somente até a concorrência da quantia paga. Da conformação das duas regras quando incidentes sobre a mesma hipótese – como no caso dos autos –, a interpretação mais consentânea com a *mens legis* parece ser a de que a extinção da dívida para o devedor solidário que não participou da transação somente ocorrerá no caso de quitação integral das obrigações assumidas na referida avença. Enquanto isso não ocorrer, ao devedor solidário que não participou da transação aproveitará apenas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais pagamentos parciais, que poderão ser abatidos do débito.

Nesse sentido se orienta firmemente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TRANSAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL EM HARMONIA COM O DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que “a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial” (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014). 2. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica “litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012). 3. Agravo interno improvido” (grifos nossos) (AgInt no AREsp 1329713/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019);*

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. QUITAÇÃO PARCIAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A SÚMULA NÃO SE ENCAIXA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). 2. ***A jurisprudência do STJ orienta que a realização da transação entre o credor e um dos devedores solidários não extingue a dívida toda, salvo quando houve quitação total dada pelo credor, o que não se verifica na hipótese.*** 3. *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).* 4. *Agravo interno a que se nega provimento"* (grifos nossos) (AgInt no AREsp 1482617/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 09/12/2019);

***“RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE CÉDULA COMERCIAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. PAGAMENTO PARCIAL COM REMISSÃO DE UM DOS DEVEDORES. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DEVIDO. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. REDUÇÃO DE, NO MÍNIMO, A QUOTA-PARTE CORRESPONDENTE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial. 2. A remissão ou exclusão de determinado devedor solidário pelo credor, em razão do pagamento parcial do débito, deverá, para fins de redução do valor total devido, corresponder à dedução de, no mínimo, sua quota-parte, partilhando-se a responsabilidade pro rata, sob pena de prejudicar o exercício do direito de regresso contra os coodevedores, pois o credor iria receber por inteiro uma obrigação já parcialmente extinta; e o devedor que pagasse o total da dívida não poderia reembolsar-se da parte viril dos coobrigados, pois um deles já teria perdido, anteriormente e por causa distinta, a sua condição de devedor. 3. Na hipótese, em uma execução contra cinco devedores solidários, em razão do pagamento parcial e irrisório com remissão obtida por um deles (CC, art. 277), entendeu o***





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Tribunal que os outros codevedores continuariam responsáveis pelo total do débito cobrado (montante aproximado de R\$ 3.500.000,00 - três milhões e meio de reais), abatida tão somente a quantia paga de R\$ 20.013,69 (vinte mil treze reais e sessenta e nove centavos); sendo que, em verdade, deverá ser abatida a quota-parte correspondente ao remetido, isto é, 1/5 (um quinto) do valor total executado. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento” (grifos nossos) (REsp 1478262/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014).*

No caso dos autos, embora seja incontroverso que a confissão de dívida abrangue a totalidade do débito, foram efetivamente pagas apenas duas das trinta e seis parcelas da referida avença. Não houve, portanto, extinção do débito perseguido na presente execução.

Assim, pelos motivos alinhavados, reforma-se a sentença para o fim de rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelo apelado. Não há condenação em honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência no caso de rejeição da exceção de pré-executividade (AgInt no REsp 1223290/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina 1ª T., j. 04.04.2017, DJe 10.04.2017; EREsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, j. 17.06.2009, DJe 29.06.2009).

Uma observação final é necessária.

Conforme reconhecido pela própria apelante, ao menos duas parcelas fixadas na confissão de dívida foram pagas pela devedora solidária Festiva Distribuidora de Alimentos EIRELI. Por conta disso, deverá haver o abatimento na execução do valor correspondente às parcelas pagas em referência e a outras que forem eventualmente pagas no decorrer da execução.

Nesses moldes, **com a observação constante do parágrafo anterior, dá-se provimento ao apelo.**

**CASTRO FIGLIOLIA**

Relator